



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo Relato de Experiência Relato de Caso

A (IM) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO INVERSO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

AUTOR PRINCIPAL: Tauane Marafon

CO-AUTORES: Jovana De Cezaro

ORIENTADOR: Nadya Regina Gusella Tonial

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo - UPF

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar a possibilidade jurídica de indenização por abandono afetivo inverso, ou seja, do abandono dos pais idosos pelos filhos maiores. Justifica-se a relevância e a atualidade do tema em face do aumento do número de idosos no Brasil e a violação do dever de cuidado por parte dos filhos. Objetiva-se estudar sobre o idoso, bem como a figura do abandono afetivo inverso. Ainda, investigar a reparação de danos em face desse abandono, destacando a importância do afeto e da possibilidade da responsabilização civil.

DESENVOLVIMENTO:

O envelhecimento tem despertado a atenção do direito no sentido de discutir o cuidado e o afeto com as pessoas idosas, pois muitos acabam abandonados pelos seus próprios filhos na fase da vida em que mais precisam de cuidados. Dessa forma, surge a figura do abandono afetivo inverso, ou seja, quando os pais são abandonados pelos seus filhos maiores em face da velhice.



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



O Estatuto do Idoso observa que compete à família a obrigação de assegurar àquele que alcançar a velhice, a efetividade do direito à saúde, à vida, à dignidade, ao lazer, à alimentação, à cultura, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, ainda define que: "Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Assim, aos pais é assegurado o amparo e a ajuda dos filhos na velhice, não ocorrendo esse auxílio configura-se o abandono.

Diante disso, investiga-se se existe a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo inverso, visto que há divergências doutrinárias em relação ao dever de indenizar, surgindo duas correntes. A primeira, defendida por Bertoldo afirma que para caracterizar a responsabilidade civil é necessário o dano, isto é, o prejuízo causado em decorrência da lesão (2017, p. 07).

Assim, mesmo existindo lei que garanta a vida digna dos pais idosos, ainda há um grande número de idosos abandonados. Muitos deles são mandados para casas de cuidados a idosos onde, na maioria dos casos, não querem permanecer, porém são deixados pelos seus filhos que não exercem o dever de cuidar, o que revela um "prejuízo de ordem imaterial, causado pela sensação de rejeição, gerando assim, tristeza, angustia, saudade e diversos sentimentos negativos, que acarretam o surgimento de doenças e conseqüentemente, o decréscimo dos anos de vida"(BERTOLDO, 2017, p. 05). Sendo assim, a violação a essas garantias e direitos acarreta a responsabilização".

Por outro lado, Lopes afirma que não deve haver a indenização, visto que, "a violação aos deveres familiares gera apenas as sanções no âmbito do direito de família, refletindo, evidentemente, no íntimo afetivo e psicológico da relação"(2006, p. 54).

Dessa forma, o dever de cuidar dos pais idosos é dos filhos, e se não houve o cuidado, eles têm direito a uma indenização, a qual não fará com que os pais se sintam amados, mas busca alcançar a função social de inibir o abandono afetivo inverso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Concluindo, o crescimento populacional em idade avançada está cada vez mais presente, se um filho abandonar o pai poderá ser condenado a indenizá-lo pelo abandono afetivo inverso, tendo em vista a concretização do respeito e proteção à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



BERLOLDO, Daniela Lusa. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado. 2017.

LOPES, Renan Kfur. Panorama da responsabilidade civil. Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas. São Paulo. COAD, 2006.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

ANEXOS